

第一百四十條
(表及式樣)

符合本法典所必需之式樣、表及簿冊，經財政司司長建議後，由總督以公布於澳門《政府公報》之訓令核准。

Lei n.º 6/99/M

de 17 de Dezembro

Disciplina da utilização de prédios urbanos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 31º e da alínea c) do nº 1 do artigo 30º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Da utilização de prédios urbanos

SECÇÃO I
Regime geral

Artigo 1º
(Destinação genérica dos prédios)

1. Sem prejuízo da afectação a outros fins lícitos, os prédios urbanos podem ser genericamente utilizados para:

- a) Fins residenciais ou habitacionais;
- b) Fins industriais, compreendendo a actividade dos estabelecimentos industriais e das unidades industriais, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 11/99/M, de 22 de Março, bem como de armazenamento;
- c) Fins comerciais;
- d) Fins de serviços, de escritórios ou de profissões liberais;
- e) Fins de actividade hoteleira e similar;
- f) Fins de equipamento social, colectivo ou público;
- g) Fins de estacionamento de veículos motorizados.

2. Para os efeitos da presente lei, não se considera fim industrial a actividade de indústria transformadora exercida em prédio urbano destinado a fins residenciais ou habitacionais, sempre que o respectivo trabalho:

- a) Seja essencialmente manual;
- b) Seja realizado por parentes ou afins do industrial, em número não superior a cinco pessoas, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- c) Não constitua um facto perturbador para a vizinhança, nos termos do Capítulo II.

Artigo 2º
(Princípio geral)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e nos artigos seguintes, é lícita a destinação de um prédio urbano, simultânea ou cumulativamente, a mais do que um fim genérico de utilização.

Artigo 3º
(Proibições)

1. É proibida a afectação, simultânea ou cumulativa, a outros fins, de prédios urbanos que tenham sido afectos a fim ou fins determinados nos termos do artigo 5º.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda:

- a) Às secções ou partes de edifícios não constituídos em regime de propriedade horizontal;
- b) Às fracções autónomas de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;
- c) Às secções de um único edifício constituído em regime de propriedade horizontal, desde que reunidos os requisitos previstos no nº 3 do artigo 1328º do Código Civil;
- d) Aos conjuntos de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal.

Artigo 4º
(Fontes da destinação específica dos prédios)

1. A especificação do fim ou fins a que se destinam os prédios urbanos é feita nas seguintes fontes:

- a) No caso das concessões por aforamento e por arrendamento, das concessões gratuitas e das ocupações por licença, nos respectivos instrumentos constitutivos outorgados pelo Território;
- b) No caso do direito de superfície, enfileuse, usufruto, direito de uso e habitação, nos respectivos títulos constitutivos;
- c) No caso da propriedade horizontal, nos respectivos títulos constitutivos ou regulamentos do condomínio;
- d) No caso de arrendamento, subarrendamento, comodato, cessão de posição contratual, cessão de exploração ou transmissão de empresa comercial ou de estabelecimento industrial, nos respectivos contratos;
- e) No caso de posse titulada, no respectivo título.

2. No caso de posse não titulada, o fim ou fins do prédio urbano determina-se pelo título da anterior posse ou, não a havendo, pelo título de propriedade ou de outro direito, real ou obrigacional, correspondente ou subjacente à situação possessória.

Artigo 5º
(Vinculação à destinação constante das licenças de utilização)

A utilização de prédios urbanos, suas partes ou fracções, para os fins previstos no artigo anterior deve respeitar o fim ou fins constantes das respectivas licenças de utilização.

Artigo 6º
(Licenças de utilização)

1. Constituem licenças de utilização, para os efeitos da presente lei:

- a) As licenças para habitação, para ocupação, e para ocupação e habitação, emitidas ao abrigo do Capítulo XI do Regulamento Geral da Construção Urbana para a Colónia de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 966, de 31 de Dezembro de 1946;
- b) As licenças para habitação, para ocupação, e para ocupação e habitação, emitidas ao abrigo do Capítulo III do Título VI do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1 600, de 31 de Julho de 1963;
- c) As licenças de utilização emitidas ao abrigo dos artigos 50º e 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto.

2. As licenças previstas nas alíneas a) e b) do número anterior referem-se, respectivamente:

- a) No caso das licenças para habitação, aos fins estabelecidos na alínea a) do artigo 1º;
- b) No caso das licenças para ocupação, a qualquer um dos fins enumerados no artigo 1º, com excepção da alínea a);
- c) No caso das licenças para ocupação e habitação, à pluralidade de fins de utilização, nos termos dos artigos 2º e 3º.

3. Tratando-se de prédios urbanos construídos antes de 31 de Dezembro de 1946, é obrigatório o suprimento da falta de licença de utilização, aplicando-se o disposto nos artigos 47º a 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto, com as necessárias adaptações.

Artigo 7º
(Utilização diversa da destinada)

1. É proibida qualquer utilização indevida de prédio urbano.
2. Consideram-se indevidamente utilizados um prédio urbano, sua parte ou fracção, sempre que o respectivo proprietário, concessionário por aforamento, arrendamento ou concessão gratuita, ocupante por licença, superficiário, enfiteuta, usufrutário, usuário ou morador usuário, condómino, arrendatário, subarrendatário, comodatário, cessionário de posição contratual, cessionário de exploração ou transmissário de empresa comercial ou de estabelecimento industrial, ou legítimo possuidor:
 - a) Os afectar, jurídica ou materialmente, na sua forma ou substância, a fim ou fins diversos daquele ou daqueles a que se destinam, nos termos dos artigos anteriores ou, quando exigível por lei, do licenciamento administrativo da actividade aí exercida;
 - b) Consentir que terceiros os afectem, utilizem ou gozem, nos termos previstos na alínea anterior;
 - c) Os utilizarem ou gozarem, ou consentirem que terceiros os utilizem ou gozem, em violação do disposto no Capítulo seguinte.
3. Consideram-se terceiros apenas os detentores ou possuidores precários; não é terceiro quem adquira a posse, por inversão do respectivo título, de má fé ou com violência.

Artigo 8º
(Fiscalização)

1. Compete à Direcção de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Secção, sem prejuízo, tratando-se de situações previstas no artigo 12º, do disposto no nº 3 do artigo 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana.

2. O pessoal da DSSOPT com funções de fiscalização goza dos poderes de autoridade pública quando estejam no exercício dessas funções.

Artigo 9º
(Procedimento)

1. Por cada infracção ao disposto no nº 1 do artigo 7º é lavrado o respectivo auto pela DSSOPT, o qual é objecto de notificação ao infractor no prazo de 8 dias, com indicação expressa das normas legais violadas.
2. No mesmo prazo, e não sendo a situação passível de legalização, o director da DSSOPT ordena ao infractor que cesse, imediatamente, a utilização indevida.
3. Se a situação for passível de legalização, é fixado prazo para o infractor apresentar, querendo, um plano das medidas que se propõe adoptar com vista à referida legalização.
4. Na falta de apresentação, no prazo fixado, do plano previsto no número anterior, no caso da sua não aprovação ou, ainda, em caso de incumprimento das medidas constantes de plano aprovado, dentro do prazo e nas condições nele definidas, o director da DSSOPT, se a utilização indevida se mantiver, adopra as providências necessárias para fazer cessar essa utilização.

Artigo 10º
(Contravenção)

1. Quem não cessar a utilização indevida de prédio urbano, sua parte ou fracção, nos termos do artigo anterior, comete uma contravenção punível com pena de multa até 120 dias.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras sanções que ao caso couberem, salvo tratando-se da situação a que se refere o artigo 126º do Código Penal.
3. O procedimento pelo facto previsto no nº 1 extingue-se, por efeito de prescrição, decorrido o prazo de um ano.
4. O prazo prescricional conta-se a partir do dia em que cessar a consumação do facto.

SECÇÃO II
Regime excepcional

Artigo 11º
(Utilização iniciada antes de 1986)

Tratando-se de prédios urbanos, suas partes ou fracções, cuja utilização, ainda que indevida, se tenha iniciado antes de 1 de Janeiro de 1986, não se aplicam os artigos 9º e 10º, sem prejuízo do estabelecido na Secção e no Capítulo seguintes.

SECÇÃO III
Regime comum

Artigo 12º
(Licenciamento administrativo)

Quando a destinação da utilização de prédios urbanos corresponda ao fim do exercício de uma ou de várias actividades sujeitas a licenciamento, autorização prévia, aprovação, ratificação ou homologação por parte de uma entidade pública para o efeito competente, aplica-se sempre todo o regime da Secção I, independentemente da data em que se tenha iniciado a utilização.

CAPÍTULO II
Das relações de vizinhança

Artigo 13º
(Objecto)

1. As normas do presente Capítulo regulam, em matéria de relações de vizinhança, o exercício de todas as posições jurídicas previstas no nº 2 do artigo 7º.
2. O disposto no presente Capítulo aplica-se, por inteiro, às situações previstas no nº 2 do artigo 3º.

Artigo 14º
(Factos perturbadores)

Constituem factos perturbadores da vizinhança, além dos previstos no artigo 1266º do Código Civil, o exercício de actividade ilícita, bem como as condições de higiene, salubridade e saúde públicas, de segurança contra riscos de incêndio, e de segurança das pessoas e da propriedade, que, pela sua falta ou deficiência, excedam os limites da tolerância que deve existir entre vizinhos.

Artigo 15º
(Vistoria)

1. A verificação da existência de factos perturbadores da vizinhança compete a uma comissão de vistoria a funcionar na DSSOPT, sob a presidência do respectivo director.
2. A comissão integra, ainda, por indicação do director da DSSOPT e consoante a natureza da perturbação:
 - a) Um representante da DSSOPT, que lava o auto de vistoria;
 - b) Um representante da Direcção dos Serviços de Saúde;
 - c) Um representante do Serviço de Incêndios do Corpo de Bombeiros;
 - d) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
 - e) Um representante da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;
 - f) Um representante da Direcção dos Serviços de Economia;
 - g) Um representante do Conselho do Ambiente;
3. O auto de vistoria deve conter os pareceres, memorandos e demais actos instrutórios praticados por todos os membros chamados a integrar a vistoria.
4. O auto de vistoria é sujeito a homologação do presidente da comissão.
5. A homologação de um auto que opine no sentido da existência de factos perturbadores para a vizinhança implica a prolação da decisão a que se

refere o nº 2 do artigo 9º, que deve ser notificada juntamente com uma certidão do auto de vistoria, seguindo-se até final o procedimento previsto no mesmo artigo, com as necessárias adaptações.

6. À vistoria prevista nos números anteriores aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III Dos regulamentos do condomínio

Artigo 16º (Licenças de obras)

A emissão das licenças de obras de edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal depende:

a) Da prévia entrega, junto da DSSOPT, do respectivo regulamento do condomínio, quando exigido nos termos do nº 1 do artigo 1340º do Código Civil; e

b) Da verificação da conformidade do regulamento do condomínio, quando exista, com o disposto na presente lei.

Artigo 17º (Depósito no registo predial)

1. Os regulamentos do condomínio e as respectivas alterações são obrigatoriamente depositados na Conservatória do Registo Predial.

2. O depósito do primeiro regulamento do condomínio de um prédio urbano, quando exigível, deve ser requerido juntamente com o registo do respectivo título constitutivo da propriedade horizontal.

3. O depósito de um regulamento é feito mediante apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos que o tiver aprovado ou de documento titulador subscrito pelo proprietário, administrador ou promotor do empreendimento, conforme o caso.

4. O depósito das alterações é feito mediante apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos que as tiver aprovado ou de documento titulador subscrito pelo proprietário, administrador ou promotor do empreendimento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV Das disposições finais e transitórias

Artigo 18º (Suprimento da falta de licença de utilização)

1. Nos casos previstos no nº 3 do artigo 6º, a realização da vistoria a que se refere o artigo 47º do Regulamento Geral da Construção Urbana deve ser requerida no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a inaplicabilidade do regime excepcional previsto no artigo 11º.

Artigo 19º (Processos pendentes)

1. O disposto no nº 6 do artigo 19º do Regulamento Geral da Construção Urbana, na redação pela presente lei, aplica-se aos processos pendentes na DSSOPT à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Nos processos relativos a edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal que estejam pendentes, à data da entrada em vigor da presente lei, para decisão quanto à concessão das licenças de obras, a DSSOPT notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, procederem à entrega do respectivo regulamento do condomínio, quando exigível.

Artigo 20º (Aplicação do artigo 17º; processos pendentes)

1. O disposto no artigo 17º apenas se aplica aos edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal após a data da entrada em vigor da presente lei.

2. Se, porém, tiver já havido, à data prevista no número anterior, registo provisório por natureza da inscrição da constituição da propriedade horizontal, nos termos do artigo 39º da Lei nº 25/96/M, de 9 de Setembro, a Conservatória do Registo Predial notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, procederem ao cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 17º.

3. A conversão do registo provisório em definitivo depende do cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 17º.

Artigo 21º (Alterações ao Regulamento Geral da Construção Urbana)

Os artigos 19º, 38º, 51º e 55º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19º (Pedidos de aprovação de projectos)

1.
2.
3.
4.
5.
6. Tratando-se de obras de construção deverá ainda ser junto:
 - a)
 - b)
 - c) Memória descritiva das fracções autónomas e o respectivo regulamento do condomínio, se exigível, quando para o edifício se preveja a constituição do regime de propriedade horizontal.
 - d)
7.
8.

Artigo 38º (Fundamentos de indeferimento)

A DSSOPT poderá indeferir os pedidos de licenciamento ou de aprovação de projecto com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Falta de entrega do regulamento do condomínio, nos termos previstos no nº 6 do artigo 19º;
- h) Desconformidade do regulamento do condomínio com o disposto na Lei nº 6/99/M, 17 de Dezembro.

Artigo 51º (Utilização das edificações para fins diversos dos autorizados)

1.
2.

3. A fiscalização da utilização das edificações, suas partes ou fracções compete também à entidade competente para o licenciamento da actividade áí exercida.

Artigo 55º (Despejo)

1. O director da DSSOPT poderá ordenar o despejo sumário das edificações utilizadas que não disponham de licença de utilização ou que se encontrem nas situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 9º da Lei nº 6/99/M, de 17 de Dezembro, bem como das construções cuja demolição, reparação ou beneficiação tenha sido determinada.

2.
3. Quando houver risco iminente de desmoronamento, perigo para a saúde pública ou perturbação para a vizinhança, o despejo poderá executar-se imediatamente.
4.
5.».

- c) 商業用途；
d) 服務、寫字樓及自由職業用途；
e) 酒店及同類活動用途；
f) 社會、集體或公共設備用途；
g) 機動車輛停泊用途。

**Artigo 22º
(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第6/99/M號

十二月十七日

都市房地產的使用規範

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第三款d項及第三十條第一款c項的規定，制訂具有法律效力的條文如下：

第一章

都市房地產的使用

第一節

一般制度

第一條

(房地產的一般用途)

一、都市房地產，不妨礙其他指定合法用途，可一般用於：

- a) 住宅或居住用途；
b) 工業用途，包括根據三月二十二日第11/99/M號法令規定從事的工業場所及工業單位的活動，以及作為倉庫用途；

二、為著本法律的效力，在用作住宅或居住用途的都市房地產從事的加工製造業活動，只要其工作在下列情況下進行，不視作工業用途：

- a) 主要為手工作業；
b) 工作由不超過五人、與從事工業者共同生活的血親或姻親進行；以及
c) 根據第二章規定，不構成滋擾鄰居的事實。

第二條

(一般原則)

在不妨礙特別法例和下列各條的規定，將都市房地產同時或一併用於超過一種一般性使用目的屬合法。

第三條

(禁止)

一、禁止將指定作第五條規定用途的都市房地產同時或一併用於其他用途。

二、上款規定亦適用於：

- a) 非以分層所有權制度興建的樓宇的支部或部分；
b) 以分層所有權制度興建的樓宇的獨立單位；
c) 以分層所有權制度興建的單一樓宇的支部，只要符合民法典第一千三百二十八條第三款規定的要件；
d) 以分層所有權制度興建的樓宇群。

第四條

(房地產特定用途的來源)

一、指定都市房地產用途的說明係以下列來源作出：

- a) 在長期租借和租賃的批給、無償批給、和透過准照先占的情況下，在本地區簽署的有關設定文書內；
b) 在地上權、永佃權、用益權、使用及居住權的情況下，在有關設定依據內；
c) 屬分層所有權的情況，在有關設定依據或分層建築物管理規章內；

- d) 在租賃、轉租、使用借貸、合同地位的讓與、商業企業或工業場所經營的讓與或移轉的情況下，在有關合同內；
- e) 在有依據的占有情況下，在有關依據內。

二、在無依據的占有情況下，都市房地產的用途由以前的占有依據決定，或無占有時由所有權的依據或相當或包涵於占有情況的其他物權或債權的依據決定。

第五條 (受載於使用准照用途的約束)

都市房地產、其部分或單位用作上條所指用途，應遵照載於有關使用准照的用途。

第六條 (使用准照)

- 一、為著本法律的效力，下列者構成使用准照：
 - a) 為居住、為先占及為先占和居住，由一九四六年十二月三十一日第966號立法性法規通過的「澳門殖民地都市建築總章程」第十一章規定發出的准照；
 - b) 為居住、為先占及為先占和居住，由一九六三年七月三十一日第1600號立法性法規通過的「都市建築總章程」第六篇第三章規定發出的准照；
 - c) 由八月二十一日第79/85/M號法令核准的「都市建築總章程」第五十條及第五十一條規定發出的使用准照。

- 二、上款a、b項所規定的准照，分別涉及：
 - a) 在居住准照的情況下，第一條a項所訂的用途；
 - b) 先占准照的情況下，在第一條所列舉的任何一種用途，但a項除外；
 - c) 在先占及居住准照的情況下，按第二條及第三條的規定所指的多種用途。

三、倘屬一九四六年十二月三十一日前建成的都市房地產，適用經必需配合的由八月二十一日第79/85/M號法令核准的「都市建築總章程」第四十七條至第五十一條的規定，以強制彌補欠缺的使用准照。

第七條 (有異於指定用途的使用)

- 一、禁止房地產的任何不當使用。

二、每當都市房地產、其部分或單位的所有人、長期租借、租賃或無償批給的承批人、透過准照的先占人、地上權人、永佃權人、用益權人、使用權人或有使用權的居住人、分層建築物所有人、承租人、轉承租人、使用借貸人、合同地位受讓人、商業企業或工業場所經營的受讓人或移轉人、或真正當性占有人，作出下列行為時，都市房地產視為不當使用：

- a) 在不改變房屋之形態或實質下使其用途在法律上或實質上異於上述各條規定的用途，或當法律要求有行政准照時從事有異於准照內所指之活動；
- b) 容許第三者將房地產按上項用途使用或享用；
- c) 房地產的使用或享用，或容許第三者對房地產的使用或享用違反下章規定。

三、只有臨時持有人或占有人才被視為第三者；以惡意或暴力轉變占有的依據而取得的占有人不視為第三者。

第八條 (監察)

一、土地工務運輸司有監察遵守本節規定的權限，但屬第十二條所規定的情況時，不妨礙「都市建築總章程」第五十一條第三款的規定。

二、負責監察職務的土地工務運輸司的人員當在執行該等職務時享有公共當局的權力。

第九條 (程序)

一、土地工務運輸司須對違反第七條第一款的每一行為作出有關筆錄，並將之連同明確被違反之規則在八日內通知違反者。

二、倘上述違反情況不能合法化，土地工務運輸司司長須在同一時限內著令違反者即時停止不當使用。

三、倘上述違反情況可變為合法化，須訂出期限，以便違反者按其意願遞交建議採取有關合法化的措施計劃。

四、在訂出的時限內不遞交上款所指計劃或計劃不獲批准，又或不按已通過的計劃內所訂期限及條件執行載於計劃內的措施，如維持不當使用的情況，土地工務運輸司司長須採取必要措施，以便停止有關使用。

第十條
(輕微違反)

一、不按上條規定終止都市房地產、其部分或單位的不當使用者，作輕微違反論，科最高一百二十日罰金。

二、上款規定並不妨礙適用其他相應的處罰，但屬刑法典第一百二十六條所指情況者除外。

三、因第一款所規定的事實而提起的程序，為著時效效力，在一年後即消滅。

四、時效期限由既遂事實終止的日期起計。

第二節
例外制度

第十一條

(在一九八六年前開始的使用)

倘屬一九八六年一月一日前已開始使用的都市房地產、其部分或單位，即使屬不當使用，第九條及第十條均不適用，但不妨礙下一節及下一章內的規定。

第三節
普通制度

第十二條

(行政准照的發出)

倘都市房地產的用途是符合從事某項或某些須由有權限的公共實體為有關目的而發出准照、事先許可、核准、追認或確認的活動之目的，則適用第一節整個制度，而不論開始使用的日期為何。

第二章
鄰居關係

第十三條
(標的)

一、本章的規定在鄰居關係事宜上規範第七條第二款所指的一切法律地位的利用。

二、本章的規定完全適用於第三條第二款所指情況。

第十四條
(滋擾的事實)

除民法典第一千二百六十六條的規定外，從事不法活動，以及缺乏或不具備公共衛生、清潔及健康、防火安全和人身及財產安全條件的情況超過鄰居可容忍限度者，亦構成滋擾鄰居的事實。

第十五條
(檢查)

一、查察是否存在滋擾鄰居的事實，屬檢查委員會的權限；該委員會在土地工務運輸司內運作，並由其司長擔任主席。

二、視乎滋擾的性質，委員會還可包括下列由土地工務運輸司司長委派的成員：

- a) 一名繪寫檢查筆錄的土地工務運輸司的代表；
- b) 一名衛生司的代表；
- c) 一名消防隊防火部門的代表；
- d) 一名治安警察廳的代表；
- e) 一名勞工暨就業司的代表；
- f) 一名經濟司的代表；
- g) 一名環境委員會的代表。

三、檢查筆錄應載有被要求參與檢查的所有成員所作出的意見書、備忘錄及其他預審行為。

四、檢查筆錄須由委員會主席確認。

五、倘筆錄的意見認為存在對鄰居造成滋擾事實，經確認後，則須作出第九條第二款所指的決定，並應連同檢查筆錄的證明一併作出通知，且須依循經必要配合後該條所規定的整個程序。

六、經必要配合後，都市建築總章程之規定補充適用於上數款所規定之檢查。

第三章
分層建築物管理規章

第十六條
(工程准照)

按分層所有權制度興建的樓宇，其工程准照的發出取決於：

- a) 倘有關分層建築物管理規章屬民法典第一千三百四

十條第一款規定所要求者，則須預先將之送交土地工務運輸司；及
b) 審查倘被要求的分層建築物管理規章是否符合本法律的規定。

第十七條 (在物業登記局的存放)

一、分層建築物管理規章及有關修改，強制存放在物業登記局。

二、倘被要求的都市房地產首份分層建築物管理規章的存放申請，應與設定分層所有權有關依據的登記一同提出。

三、管理規章的存放，係以提交通過該規章的分層建築物所有人大會的會議錄的經認證影印本的方式進行，或視乎情況以提交經所有權人、管理人或經發展商簽署的其他證明文件的經認證影印本的方式進行。

四、修改的存放係以提交通過有關修改的分層建築物所有人大會的會議錄的經認證影印本的方式進行，或視乎情況以提交經所有權人、管理人或經發展商簽署的其他證明文件的經認證影印本的方式進行。

第四章 最後及過渡規定

第十八條 (彌補使用准照的缺乏)

一、在第六條第三款規定的情況下，都市建築總章程第四十七條所指的驗樓，應於本法律生效日起計六十日期限內申請進行。

二、不遵守上款規定則不適用第十一條規定的例外制度。

第十九條 (待決的卷宗)

一、由本法律修改的都市建築總章程第十九條第六款的規定，適用於本法律生效日前在土地工務運輸司的待決卷宗。

二、對於在本法律開始生效日前，按分層所有權制度興建的樓宇的待決卷宗，為決定是否發出工程准照，土地工務運輸司須通知利害關係人於三十日內遞交倘被要求的有關分層建築物管理規章。

第二十條 (第十七條的適用；待決卷宗)

一、第十七條規定只適用於本法律開始生效日期後按分層所有權制度興建的樓宇。

二、但對在上款規定日期前已根據九月九日第 25/96/M 號法律第三十九條規定按登錄分層所有權設定的性質作出臨時性登記者，物業登記局須在三十日內通知利害關係人遵守第十七條第三款的規定。

三、臨時性登記轉換為確定性登記取決於對第十七條第三款規定的遵守。

第二十一條 (都市建築總章程的修改)

八月二十一日第 79/85/M 號法令核准的都市建築總章程第十九條、第三十八條、第五十一條及第五十五條的行文修改如下：

第十九條 (圖則核准之申請)

一、

二、

三、

四、

五、

六、倘屬建築工程，還應一併遞交：

a)

b)

c) 獨立單位說明書和倘被要求的有關分層建築物管理規章，當樓宇擬按分層所有權制度興建者；

d)

七、

八、.....

第五十五條

(敕遷)

第三十八條

(不核准的理由)

土地工務運輸司對准照或工程圖則的申請，得以下列任何理由不予核准：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) 沒有根據第十九條第六款規定遞交分層建築物管理規章。
- h) 分層建築物管理規章與十二月十七日第6/99/M號法律規定不符合。

第五十一條

(建築物的使用與先前核准用途不同)

一、.....

二、.....

三、樓宇、其部分或單位使用的稽查工作，亦屬有權限對在該處所從事活動發給准照之實體的職權。

一、對已使用而無使用准照之建築物，或處於十二月十七日第6/99/M號法律第九條第二款及第四款所規定情況之建築物，以及已著令拆卸、修葺或改善的建築物，土地工務運輸司司長得以簡易案程序著令敕遷。

二、.....

三、倘有面臨倒塌危險、危害公共衛生或滋擾鄰居的情況，得立即執行敕遷。

四、.....

五、.....

第二十二條

(開始生效)

本法律自公布日起計三十日後開始生效。

一九九九年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九九年十二月十六日頒布
著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 112/99/M

de 19 de Dezembro

法令 第112/99/M號

十二月十七日

O Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, que rege a atribuição, arrendamento e gestão dos prédios ou fogos geridos pelo Instituto de Habitação de Macau e destinados a habitação social, encontra-se desactualizado e desajustado da realidade social actual.

Com as alterações agora introduzidas pretende-se melhorar a adequação do diploma ao fim a que se destina, para além de se regularizarem situações anteriormente omissas e que foram detetadas durante o decurso da realização do último concurso geral de candidatura ao arrendamento de habitação social.

Determina-se ainda a republicação integral do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, incorporando as sucessivas alterações de que foi objecto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

鑑於規範由澳門房屋司管理並作社會房屋用途之樓宇或單位之分配、租賃及管理之八月八日第69/88/M號法令已過時及不適應社會現況。

因此，透過本次修改，旨在使該法規更能符合其擬達到之目的，並對上次進行社會房屋租賃之一般競投期間發現之尚未規定之情況作出規範。

此外，本法規亦規定須重新公布整份八月八日第69/88/M號法令，並加入曾對該法令作出之各項修改。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：